SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228946 - RJ (2025/0309854-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRENO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA - RJ172839
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUCAS FELIPE SILVA CHAVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 593, III, *D*, E § 3º, AMBOS DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade que demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação exauriente do mérito, prevalecendo, nessa fase, a diretriz de que a dúvida não obsta a submissão ao conselho de sentença.
2. Não se admite decisão lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, sendo possível valorar dados inquisitoriais quando confirmados por provas produzidas em juízo sob contraditório e ampla defesa.
3. O reconhecimento fotográfico realizado sem a estrita observância das formalidades não acarreta nulidade quando a conclusão judicial se sustenta em provas independentes e coerentes produzidas em juízo, conforme entendimento consolidado no Tema 1.258/STJ.
4. O recurso especial não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência dos indícios, a credibilidade de testemunhos ou a força das provas técnicas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60319031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f5985d-9016-466d-9a38-eef46e0c762f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48f5985d-9016-466d-9a38-eef46e0c762f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228946 - RJ (2025/0309854-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	BRENO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA - RJ172839
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUCAS FELIPE SILVA CHAVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 593, III, *D*, E § 3º, AMBOS DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS SOB CONTRADITÓRIO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade que demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação exauriente do mérito, prevalecendo, nessa fase, a diretriz de que a dúvida não obsta a submissão ao conselho de sentença.
2. Não se admite decisão lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, sendo possível valorar dados inquisitoriais quando confirmados por provas produzidas em juízo sob contraditório e ampla defesa.
3. O reconhecimento fotográfico realizado sem a estrita observância das formalidades não acarreta nulidade quando a conclusão judicial se sustenta em provas independentes e coerentes produzidas em juízo, conforme entendimento consolidado no Tema 1.258/STJ.
4. O recurso especial não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência dos indícios, a credibilidade de testemunhos ou a força das provas técnicas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Breno da Silva de Souza**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n.

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

0013280-17.2019.8.19.0083, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 939/962):

> EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA.
> I. Caso em exame
> Sentença que, pronunciou o ora Recorrente, por infração ao artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.
> II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO
> Despronúncia. Ausência de indícios mínimos de autoria ou participação do Réu na prática do crime.
> III. Razões de decidir
> Autos que apontam indícios suficientes da existência do crime e da autoria atribuída ao ora Recorrente, além da descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias e a necessária justa causa, preenchidos, pois, os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A Pronúncia, como mero juízo de admissibilidade, observa o Princípio do *in dubio pro societate*, e constitui juízo fundado de suspeita, e não de certeza, bastando à configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime. Caso em que as provas técnicas e os depoimentos não trouxeram certeza quanto à possibilidade de absolver sumariamente o ora Recorrente, ou agora, despronunciá-lo, havendo, por outro lado, indícios de seu envolvimento no crime, o que melhor deverá ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional. Ao introduzir, no artigo 155, do Código de Processo Penal, o advérbio "exclusivamente", o legislador permitiu a utilização de provas realizadas na fase inquisitorial, as quais são perfeitamente admissíveis em nosso sistema jurídico penal como meio de prova, a teor do artigo 239, do Código de Processo Penal, desde que confirmadas pelas produzidas, posteriormente, na fase judicial, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça. Não se desconhece que, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constitui uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime. No caso, entretanto, embora uma Testemunha tenha alterado o depoimento prestado em sede policial, certo é que, nas duas oportunidades em que se o ouviu perante a Autoridade Policial, esclareceu que, de onde estava, viu quando o carro ocupado pelo ora Recorrente começou a perseguição ao automóvel ocupado pela Vítima Yago, tendo escutado quando foram efetuados tiros de fuzil na direção deste, tendo, igualmente, ouvido o relato dos fatos, por um indivíduo de vulgo "Chacota", que também ocupava o caro da Vítima. Assim como o ora Recorrente e o Corréu Lucas, a Testemunha Luiz Felipe afirmou fazer parte do tráfico ilícito de drogas e que, o motivo do crime teria sido a rivalidade entre as duas facções criminosas que dominavam o nefasto comércio na região, eis que a Vítima pertencia a organização diferente dos Réus.
> IV. Dispositivo.
> RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea *d*, e § 3º, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta que a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, sem provas judicializadas sob contraditório; afirma ausência de justa causa e requer a despronúncia, destacando que o "único indício" foi o depoimento policial de Luiz Felipe Monteiro da Conceição não confirmado em juízo;

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

aponta que os policiais apenas reproduziram relatos do inquérito; enfatiza que o reconhecimento fotográfico não foi ratificado em juízo e que não houve produção de outras provas idôneas na instrução (fls. 982/984).

Argumenta que não há base probatória suficiente para a decisão, invocando a necessidade de padrão probatório mínimo para submissão ao júri e pleiteando a impronúncia diante da dúvida sobre indícios de autoria (fls. 986/992).

Reforça que o reconhecimento fotográfico realizado na investigação, sem observância integral do art. 226 do Código de Processo Penal e sem confirmação em juízo, é insuficiente para sustentar indícios de autoria; afirmando que, subsistindo dúvida, deve prevalecer o *in dubio pro reo* na primeira fase do júri.

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente recurso, para: impronunciar o recorrente haja vista a total falta de fundamentação e de justa causa para a admissibilidade e que não há prova suficiente de materialidade nem mesmo de indícios de autoria ou de participação do acusado o que consagra o principio da ampla defesa* (fl. 992).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.020/1.037.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.069/1.079).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.129/1.137):

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. APELO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Incumbe ao recorrente indicar nas razões de apelo nobre de que forma os dispositivos legais teriam sido contrariados ou interpretados de modo divergente. Súmula nº 284/STF.
>
> 2. Sendo apelo de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas. Súmula 7/STJ.
>
> 3. Assim, inadmissível o apelo especial em que a parte, sob pecha de violação a dispositivos de lei federal, insiste que o Tribunal a quo se equivocou ao rejeitar a tese de despronúncia. Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Parecer pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia do recorrente pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), sob o entendimento de que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo o mérito ser submetido ao Tribunal do Júri.

A parte recorrente sustenta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito e em testemunhos indiretos não confirmados em juízo. O acórdão recorrido, porém, expressamente registrou que: *ao introduzir o advérbio 'exclusivamente', o legislador permitiu a utilização de provas realizadas na fase inquisitorial* […] *desde que confirmadas pelas produzidas, posteriormente, na fase judicial, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese* (fls. 957/959). O colegiado também apontou prova técnica da materialidade e descreveu, com referência a atos judiciais, **os depoimentos do Delegado Leandro, do policial Anderson e da policial Marianna sobre o reconhecimento e a dinâmica dos fatos** (fls. 953/956), **concluindo pela existência de indícios de autoria e pela confirmação, em juízo, das informações produzidas na investigação** (fls. 953/960).

O recorrente alega ofensa dos arts. 593, inciso III, alínea *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal, por ausência de base probatória mínima para a pronúncia e necessidade de impronúncia. O colegiado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, reafirmou que a pronúncia é *mero juízo de admissibilidade, fundado de suspeita e, não, de certeza, bastando à sua prolatação, a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime* (fls. 939/941 e 951/953).

Em que pese a defesa sustentar que o princípio do *in dubio pro societate* não foi recepcionado e invocar precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.067.392) para afirmar que, diante da dúvida, impõe-se a impronúncia, a Corte de origem aplica, de forma explícita, **a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a pronúncia demanda apenas indícios suficientes e que o filtro da primeira fase é de admissibilidade, não de certeza, com remessa ao Tribunal do Júri para a apreciação exauriente da prova** (fls. 951/953).

A propósito: AgRg no HC n. 1.051.772/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.

O recorrente afirma que o reconhecimento fotográfico não observou o art. 226 do CPP e não foi corroborado em juízo, citando o precedente no *Habeas*

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

Corpus n. 598.886/SC. O acórdão reconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 226, mas assenta que, no caso, há outros elementos – depoimentos em duas oportunidades na polícia, descrição da perseguição, relatos de "Chacota", e confirmação, em juízo, de aspectos da dinâmica por agentes que participaram da investigação –, **afastando a hipótese de fundamentação exclusiva no reconhecimento e nos atos inquisitoriais** (fls. 940/960 e 953/956). Ressalta, ainda, que a prova técnica da materialidade é robusta e que os indícios de autoria estão presentes (fls. 953/959).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não acarreta, por si só, nulidade da condenação quando esta se assenta em provas independentes, produzidas sob contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.258/ STJ* (AgRg no HC n. 1.074.360/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

O recorrente sustenta, por fim, que não houve "provas judicializadas" aptas a sustentar a autoria, pois os policiais apenas reproduziram relatos do inquérito e a testemunha Luiz Felipe não confirmou seu depoimento em juízo (fls. 978/982). O acórdão enfrenta a variação do depoimento de Luiz Felipe, destacando que na fase inquisitorial ele prestou declarações em duas oportunidades, reconheceu os suspeitos e descreveu os fatos; **e, em juízo, mesmo alterando sua versão, houve confirmação por outros agentes sobre o reconhecimento e a dinâmica, além de elementos técnicos e circunstanciais do crime** (fls. 953/956 e 960). Conclui que tais elementos, em conjunto, são suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação, não sendo possível excluir, de plano, as qualificadoras, salvo se manifestamente improcedentes, o que não se verifica (fls. 956/957).

Com efeito, a tese defensiva pretende reavaliar a suficiência dos indícios e a credibilidade dos relatos – "ausência de provas judicializadas", "elementos exclusivamente do inquérito", "reconhecimento não ratificado" (fls. 978/985) –, **quando o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: existência de prova técnica da materialidade e depoimentos colhidos em juízo por agentes da investigação, além de reconhecer a possibilidade de valorar elementos inquisitoriais confirmados em juízo, nos termos do art. 155 do CPP** (fls. 953/957). A modificação desse cenário demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.266.602/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 85ef47b2-f1a9-4ed2-8767-158a4652cd91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.228.946 / RJ

Número Registro: 2025/0309854-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00132801720198190083 00144745220198190083 132801720198190083 144745220198190083
202525401496 8610205012016

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRENO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA - RJ172839
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LUCAS FELIPE SILVA CHAVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: af8ea0fc-aa67-47d4-b8f4-0c2cc8e6117d